DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3397/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13612/2013
PROTOCOLO	:	1435246
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO) EM ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNÍCIPIO.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO) EM ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNÍCIPIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2013. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 048/2013 (peça 6), iniciado pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, tendo como objeto a aquisição de material permanente (produtos de informática e escritório) em atendimento às diversas secretarias do Munícipio, com prazo estimado até 31/12/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA – 2ICE – 8522/2014 (peça 23) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 048/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 8808/2014 (peça 24) opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 048/2013, que seguiu rigorosamente as determinações da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando subsidiariamente ao disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a habilitação dos licitantes, a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, inciso II, artigo 70, artigo 120, inciso I, artigo 122, incisos I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 048/2013, iniciado pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso II, alínea "a" c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 11 de agosto de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator